



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005345-69.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZALTINA CARDOSO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1005345-69.2024.8.26.0007

Apelante: Izaltina Cardoso da Silva

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 11008

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E CARTÃO RMC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO PROSPERA. COBRANÇAS INSTITUÍDAS HÁ CERCA DE 8 (OITO) ANOS SEM QUALQUER OPOSIÇÃO DA AUTORA. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPPRESSIO, SURRECTIO E VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 348/352 julgou improcedente ação declaratória com pedido indenizatório ajuizada por **IZALTINA CARDOSO DA SILVA** contra **BANCO BRADESCO S/A** e condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Apela a autora. Aduz que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Alega que a autora é idosa e analfabeta e não tem conhecimento técnico para avaliar tais contratos, devendo o Banco comprovar que a autora teve conhecimento prévio e claro do conteúdo dos contratos, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC. Afirma que o banco fez empréstimos na sequência e que a apelante não possuía plena consciência do impacto financeiro dessas operações sucessivas. Aduz que a situação lhe causou danos morais que devem ser indenizados. Busca a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contrarrazões pelo improvimento (fls. 367/384). Há oposição ao julgamento virtual (fls. 388).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento destes recursos que, quanto ao seu objeto, não merece provimento.

Segundo a narrativa da petição inicial, a autora “foi surpreendida com descontos de empréstimos em sua aposentadoria e ao questionar a Instituição foi informada de empréstimos consignados descontados diretos pelo INSS. A parte Autora se surpreendeu, porque não havia solicitado nenhum empréstimo, assim, se dirigiu ao INSS para obter a informação, sendo lhe fornecido extrato de empréstimos ativos e encerrados, e foi informado que os empréstimos que estavam descontados em seu benefício eram do Banco Bradesco. (...) Importante destacar, que somente o contrato de empréstimo n.º 292.370.850 em 06.10.2015, a idosa tem ciência que realizou e pagou as seis parcelas.” Por fim, alegando desconhecimento, requereu a declaração de nulidade do contrato n.º 297.250.383, 300.881.734, 301.487.805, 320.328.955, 325.434.901, 345.606.899, 357.962.442, 377.928.723, 423.416.644, 441.515.892 e 206116119 (ou conforme consta no INSS N.º 0123466701889, a declaração de nulidade do contrato n.º 20160308249025513000 do empréstimo cartão RMC, a condenação do réu no pagamento indenização por danos morais não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e a repetição do indébito.

Adoto o relatório da r. sentença, para melhor compreensão: “IZALTINA CARDOSO DA SILVA ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais em face de BANCO BRADESCO S/A. Alegou, em síntese, que houve descontos de prestações de empréstimos e cartão RMC de n.ºs 441515892, 206116119 e 20160308249025513000, nos valores de R\$ 332,61, R\$ 79,47 e R\$ 44,00, em seu benefício previdenciário e sem sua autorização. Em razão dos fatos, sofreu danos materiais e morais. Requereu a procedência do seu pedido condenatório. Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 26/191).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio r. sentença de improcedência que deve ser mantida. Explico.

De acordo com a Súmula 297 do C. STJ, a relação estabelecida entre as partes é de consumo. Contudo, tal situação não acarreta automaticamente a procedência dos pedidos.

A inversão do ônus da prova a que alude o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor não é automática e depende da verossimilhança da alegação, o que não se observa aqui em face dos elementos do feito.

Sobre o tema, anote-se o sempre atual escólio de ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PRELLEGRINI GRINOVER e CÂNDICO RANGEL DINAMARCO:

“O Código de Processo Civil permite que em certas circunstâncias, as partes pactuem a inversão do ônus da prova, para que ele passe a recair sobre o sujeito que, voluntariamente o haja aceitado (art. 333, par.). Isso não é porém admissível (a) quando a causa versar sobre direitos indisponíveis ou (b) quando a própria inversão “tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito”. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor possibilita ao juiz a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando, a seu critério, “for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. Discute-se se realmente esse texto deve ser lido como está escrito ou se onde grafado ou (hipóteses alternativas) se deve entender que o sistema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exige que se leia e (requisitos cumulativos). De qualquer modo, as inversões da prova ope judicis não podem chegar ao ponto de impor a uma das partes uma dificuldade probatória excessivamente pesada (probatio diabólica), o que não pode ser feito sequer por ato de vontade dos próprios litigantes” (CPC, art. 333, par., inc. I) (Teoria Geral do Processo, 30ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 410).”

E, ainda que assim não fosse, entendo que o réu comprovou fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), o que se expõe a seguir.

Pois bem, inúmeros documentos foram juntados pela autora e pelo réu: contrato 297.250.383 (refinanciamento da cédula 292.370.850, fls. 118/121); contrato 301.487.805 (refinanciamento das cédulas 297.250.383 e 300.881.734, fls. 126/129); contrato 325.434.901 (refinanciamento das cédulas 301.487.805 e 320.328.955, fls. 134/137); contrato 345.606.899 (refinanciamento da cédula 325.434.901, fls. 138/144); contrato 357.9672.442 (refinanciamento da cédula 345.606.899, fls. 145/151); contrato 377.928.723 (refinanciamento da cédula 357.9672.442, fls. 152/157); contrato 390.636.746 (refinanciamento da cédula 377.928.723, fls. 303/312); contrato 377.928.723 (cédula 357.962.442 refinanciada, fls. 313/318); cédula 423.416.644 (fls. 319/328), contrato 441.515.892 (cédulas 390.636.746 e 423.416.644 refinanciadas, fls. 177/189); contratos 320.328.955 (fls. 130/133), 300.881.734 (fls. 122/125) e 292.370.850 (fls. 114/117).

A análise do juízo singular se restringiu ao pedido de declaração de inexistência de três contratos de nºs 441515892, 206116119 e 20160308249025513000, uma vez que os anteriores se encontram extintos e houve refinanciamento dos débitos (fls. 22/25), contra o que não se insurgiu a autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De todo modo, os documentos juntados dão conta que a autora tem o hábito de renovar empréstimos, sendo que as cobranças dos primeiros contratos remontam ao ano de 2016 (fls. 118/121), isto é, há cerca de 8 anos sem qualquer irresignação da autora (os mais recentes são do ano de 2020, fls. 169).

Ora, apesar de alegar que a autora é analfabeta, todos os contratos foram assinados e em nenhum momento houve impugnação da autenticidade da assinatura. Ressalte-se que na inicial a autora alega desconhecer os contratos, já em apelação se concentra, de maneira genérica, na tese da ausência de conhecimento claro e prévio do conteúdo dos contratos assinados. Essa contradição, somada à falta de atualidade do pedido, viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva.

A respeito da boa-fé objetiva, Fabio Ulhoa Coelho preceitua que “é representada por condutas do contratante que demonstram seu respeito aos direitos da outra parte” (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: contratos. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83/84.

Confira-se a doutrina de Maria Helena Diniz sobre o tema:

“Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato. Daí está ligado ao princípio da probidade” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

v.3.)

Assim, a conduta da autora de se opor às cobranças sem demonstrar qualquer insatisfação anterior a respeito, viola o princípio em comento e afasta a verossimilhança de suas alegações, em especial, a de que desconhece os contratos.

Sua omissão, repita-se, por cerca de 7 anos, autoriza a aplicação da chamara teoria da *supressio*, ou seja, a supressão do direito da autora em reaver o valor das cobranças, fazendo surgir o direito do réu em cobrar as tarifas impugnadas (*surrectio*).

A respeito destes institutos, figuras derivadas da boa-fé objetiva, cito, por oportuno, o escólio de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves sobre os institutos:

“É dizer: supressio ou Verwirthung ocorre quando há uma demora desleal no exercício de um direito. Isto é, “quando o titular de um direito deixa de exercê-lo, durante certo lapso de tempo, criando para a outra parte uma confiança razoável de que aquele direito não seria mais exercido”, consoante as palavras de Marcelo Dickstein. Já a surrectio ou Erwirhung corresponde à mesma situação, enxergada pelo prisma inverso, fazendo surgir um direito para um terceiro pela reiterada omissão do titular, beneficiando quem depositou confiança na continuidade daquele procedimento omissivo. O Código Civil, embora não expressamente, admite um típico exemplo de supressio no art. 330, ao tratar do pagamento, reiteradamente, realizado em local diverso daquele fixado no contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10. Bem percebe Anderson Schreiber que o Verwirhung é um subtipo, uma subespécie, de venire contra factum proprium (isto é, proibição de comportamento contraditório), apenas caracterizado pelo fato de que a conduta inicial consiste em um comportamento omissivo, um não exercício de uma situação jurídica subjetiva. 11. Aproxima-se a supressio da figura do venire contra factum proprium, pois ambas atuam como fatores de preservação da confiança alheia. Mas dele se diferencia primordialmente, pois, enquanto no venire a confiança em determinado comportamento é delimitada no cotejo com a conduta antecedente, na supressio as expectativas são projetadas apenas pela injustificada inércia do titular por considerável decurso do tempo que é variável conforme as circunstâncias, somando-se a isso a existência de indícios objetivos de que o direito não mais seria exercido” (FARIAS, 2015, p. 596-597).

Destarte, a irresignação da autora não deve ser acolhida, porque inverossímil a versão de que jamais contratou ou autorizou a cobrança, a qual perdura por cerca de 8 anos, ainda que por meio de sucessivos refinanciamentos, sem qualquer oposição.

Nesse sentido:

“CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Contrato de conta corrente bancária - Ação declaratória de inexistência de contratação de fazer prontamente julgada – Desnecessidade de outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provas – Inteligência do disposto no inciso I do art. 355 do Cód. de Proc. Civil – Afirmação de nulidade rejeitada. CONTRATO BANCÁRIO – Conta corrente – Cobrança de tarifa de utilização, do tipo "pacote" e de "seguro cartão" – Contratação regular evidenciada pela existência de débitos ao longo de oito anos, com três sucessivas renovações, sem impugnação ou reclamação – Pretensão a declaração de inexistência dos negócios jurídicos - Conduta contraditória - Prestígio à boa-fé contratual objetiva – Ação improcedente – Sentença parcialmente reformada – Apelação do réu provida, prejudicada a da autora. (TJSP; Apelação Cível 1000510-56.2021.8.26.0035; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2021; Data de Registro: 10/12/2021)”

“AÇÃO REVISIONAL. Contrato bancário. PROVA. Perícia. Desnecessidade de esclarecimentos pelo perito. Violação ao contraditório. Inocorrência. Laudo completo e conclusivo, inexistindo falhas ou omissões que justifiquem sua complementação. Exegese do artigo 470, I, do Código de Processo Civil. Pagamento que deve ser comprovado pelo devedor. TARIFAS BANCÁRIAS DE CONTA CORRENTE (“2.ª via cartão de débito”, “tar. adiant. depositante”, “tarifa emissão de extrato”, “tarifa forn. tal. cheques”, “taxa devolução de cheque” e outros). Regularidade das cobranças. Solicitação dos serviços não questionada pelo correntista, sendo cabível a remuneração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

respectiva. Incontroversos a cobrança e o pagamento das indigitadas tarifas, durante mais de vinte anos, sem oportunos questionamentos. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008199-85.2018.8.26.0576; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2020; Data de Registro: 24/03/2020)”

“Apelação - Contrato bancário – Conta corrente – Ação revisional – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, do réu, procedente. Inequivoca a utilização dos serviços correspondentes às inúmeras tarifas indicadas na petição inicial pela pessoa jurídica apelada, por longo período (setembro de 2005 a junho de 2012). Contrato prevendo a incidência de tarifas por serviços, embora em caráter genérico. Também incontroversos a cobrança e o pagamento das indigitadas tarifas, durante todo esse longo período, sem oportunos questionamentos. Cenário diante do qual se tem por atendida a exigência prevista no art. 1º da Resolução Bacen 3.919/2010. Hipótese em que, de todo modo, ainda que se admitisse, para argumentar, não tivessem sido regularmente contratadas as tarifas em questão, a situação dos autos, vista pelo enfoque do princípio da boa-fé, faria caracterizar a chamada "supressio". Sentença reformada, com a proclamação da integral improcedência da demanda. Recurso provido. Julgamento não unânime. Deram provimento à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelação, por maioria de votos. (TJSP; Apelação Cível 0002830-07.2012.8.26.0296; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019)”

Destaco que, caso a autora não concorde com cobranças instituídas por instituições bancárias, tem o direito de desfazer o vínculo contratual e promover a portabilidade dos serviços para outra que lhe ofereça melhores vantagens, questão que só reforça o entendimento acima disposto.

Em conclusão, a sentença apelada deve ser mantida por seus fundamentos e os ora acrescidos. Majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa (artigo 85, §11, do CPC), ressalvada, no que couber, a justiça gratuita concedida à apelante.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator